



PROJETO DE LEI Nº /2018

(Do Sr. Deputado Dr. Sinval Malheiros)

Altera o art. 122 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para majorar a pena do crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 122 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122.....

Pena – reclusão, de um a três anos, independentemente do resultado; reclusão, de três a oito anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave; ou reclusão, de seis a doze anos, se o suicídio de consuma.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em minha trajetória de quarenta anos como médico, tive o desprazer de ver de perto diversos casos de suicídio. É algo que não desejo a ninguém, porque traz um vazio existencial inequívoco à família, aos amigos e ao seio social próximo daquele que se suicida. E por essas razões, sei o quão grave é um ato de suicídio e entendo que a conduta de alguém estimulá-lo ou auxiliar em sua prática seja algo extremamente terrível.

O suicídio é uma prática que, infelizmente, é crescente no mundo e no Brasil. Estimativas apontam que no contexto global, mais de 2% das mortes anuais são devidas ao suicídio.



Os Estados, por razões de lógica e obviedade, não punem o suicídio. Alguém em profundo estado de sofrimento decide se matar e, se a prática for bem sucedida, ao Estado não haverá mais o que fazer. Se a prática for mal sucedida, não há lógica em punir novamente quem já está sofrendo. Mas aqueles que cooperam para a ocorrência do evento devem ser severamente punidos.

Nossa Constituição e diversos acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário tutelam a inviolabilidade, a valorização e a dignificação da vida humana. O induzimento ao suicídio é uma afronta a todos esses valores absolutos do Estado Democrático de Direito, e é um dever do Brasil proteger adequadamente o bem jurídico da vida e da integridade física.

Quem induz, instiga ou auxilia alguém ao suicídio está em verdade militante contra esses bens jurídicos. Assim, constatamos que há um nítido descompasso entre a o tratamento proporcional no estabelecimento de penas para crimes que, na prática abalam os mesmos bens jurídicos.

A primeira irresignação é que o tipo penal hoje previsto em nossa legislação só admite a punição do infrator no caso de efetivo resultado, qual seja, a ocorrência de lesão grave ou morte. Tal situação se configura absolutamente indevida, posto que dá margem ao agente para que permaneça estimulando um comportamento autodestrutivo em terceiro e estará tudo bem, do ponto de vista legal, enquanto não houver efetivo resultado.

É preciso cortar o mal pela raiz, e a punição do crime independentemente de efetivo resultado permitiria trilhar por esse caminho, até em virtude do caráter ressocializador da reprimenda penal. Por isso sugerimos que a menor pena atualmente prevista no art. 122 do Código Penal seja a pena para o crime praticado independentemente do resultado.

Na hipótese de haver lesão grave, entendemos pela aplicação de pena de três a oito anos. A razão para isso se encontra no crime de lesão corporal, cuja pena, para lesões de natureza grave, varia de um a oito anos, nos termos do art. 129 da norma penal. A reprimenda mais gravosa ao art. 122 se justifica na medida em que, no crime de lesão corporal, ainda que grave, a intenção do agente efetivamente é a lesão. No crime de induzimento ao



suicídio, o objetivo é a morte da vítima. Daí ser necessária maior penalização, em atenção ao princípio da proporcionalidade.

No caso de haver efetiva morte, entendemos que a pena deve ser estabelecida entre os patamares mínimo e máximo de cinco a doze anos, respectivamente. A pena mínima estaria aí um pouco menor da prevista para o crime de homicídio, art. 121 do código penal, e a máxima razoavelmente distante da máxima. Entretanto, em ambos os casos haveria imensa superioridade frente ao atualmente praticado (de dois a seis anos).

Tal situação se justifica na medida em que o objetivo do agente é o mesmo do crime de homicídio, qual seja, ver consumada a morte da vítima. A proporcionalidade também demanda, assim, uma elevação na pena base, de forma a adequar os critérios legais para proteção de bens jurídicos semelhantes.

A diferença para o disposto no crime de homicídio se justifica na medida em que, a despeito do resultado pretendido ser o mesmo, há que ser reconhecido que no caso de auxílio ao suicídio o agente comete o crime, em regra, sem o emprego de meios violentos, e que em última instância a decisão pela prática do suicídio é da vítima. Mas ainda não se pode negar o tamanho do dano do crime, na linha da proporcionalidade estabelecida entre tipos penais para proteção de bens jurídicos semelhantes.

Por todas essas razões, apresentamos a presente proposição e conclamamos os ilustres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2018.

DR. SINVAL MALHEIROS

Médico e Deputado Federal (PODEMOS/SP)